



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.700, DE 2014 (Do Sr. Jean Wyllys)

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4583/1990 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4583/1990 O PL 7700/2014 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5274/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2014.
(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o inciso VII do art. 112 desta Lei e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento, conforme o que se segue:

I - os documentos que forem requeridos poderão ser entregues de forma parcial, até completar a totalidade, no prazo máximo de um ano contado desde a entrega do primeiro deles;

II - quando houver entregas parciais de documentos por parte do requerente, aqueles que tiverem prazo de validade serão conferidos

no ato da entrega e serão considerados válidos, mesmo após as respectivas datas de vencimento, desde que cumprido o prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e tenha completado curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano após a formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, ocorrerá somente por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 4º Sempre que a lei autorizar a autoridade responsável pela análise da documentação entregue pelo estrangeiro a requisitar alguma complementação na documentação, deverá conceder-lhe prazo de três meses para a efetivação da providência requisitada, mesmo que seja ultrapassado o prazo de um ano concedido no inciso I do §1º deste artigo, caso em que a validade dos documentos será mantida até a entrega do documento requisitado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo facilitar ao cidadão estrangeiro que queira se naturalizar brasileiro a busca e entrega de documentos e certidões. Exige-se, hoje, que todos os documentos e certidões do requerente sejam entregues juntos. Contudo, em alguns casos, leva-se

tanto tempo para conseguir determinado documento que outros perdem a validade.

Ou seja, quando o cidadão estrangeiro que deseja ou precisa se naturalizar consegue o último documento da lista, o primeiro já perdeu a validade, necessitando ser renovado. Tal situação pode se repetir sucessivas vezes, o que torna todo o processo administrativo moroso e, por outro lado, implica em maiores despesas, pois a maioria dos documentos é obtida mediante o pagamento de taxas e emolumentos.

Com a alteração ora proposta, essa situação seria evitada e a naturalização, facilitada.

Em 2012, 1192 (mil cento e noventa e duas) pessoas foram naturalizadas no Brasil e até junho de 2013 já haviam sido concedidas 701 (setecentas e uma) naturalizações, em um universo de 859 (oitocentos e cinquenta e nove) pedidos. Dado o número de pedidos, o processo deve ser agilizado e facilitado, uma vez que a nacionalidade permite a proteção diplomática e proporciona acesso a vários direitos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JEAN WYLLYS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

**TÍTULO XI
DA NATURALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES**

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea *b*, da Constituição é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro;
- II - ser filho de brasileiro;
- III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;
- IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou
- V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

- I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou
- II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em Regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
